

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000072/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/02/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006043/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.001867/2016-62
DATA DO PROTOCOLO: 15/02/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAILTON COUTO COSTA;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP, NOS SERV. LIMPEZA PUB TERC PART FEIRA DE SANTANA E REGIAO, CNPJ n. 42.743.252/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSALVO FERREIRA DE CERQUEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Das Empresas de Asseio e Conservação e os Trabalhadores nos Serviços de Limpeza Pública e Particulares**, com abrangência territorial em **Amélia Rodrigues/BA, Anguera/BA, Conceição da Feira/BA, Conceição do Jacuípe/BA, Coração de Maria/BA, Feira de Santana/BA, Ipecaetá/BA, Ipirá/BA, Irará/BA, Riachão do Jacuípe/BA, Santa Bárbara/BA, Santanópolis/BA, Santo Estêvão/BA, São Gonçalo dos Campos/BA, Serra Preta/BA, Serrinha/BA e Tanquinho/BA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado o valor de **R\$ 916,00** (novecentos e dezesseis reais), como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional de limpeza e conservação que laboram nas empresas representadas pelo sindicato patronal, conforme cláusulas seguintes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em face da data base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação, fica estipulado que, na data base de **1º de Janeiro** as empresas concederão reajuste de **11,775473% (onze vírgula sete sete cinco quatro sete três por cento)** aos seus empregados.

§ 1º - As empresas terão o prazo de **até 90 (noventa)** dias, após a homologação, para pagamento das diferenças salariais retroativas a **janeiro/2016**.

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas não poderão efetuar qualquer tipo de desconto nos salários dos empregados, excetuados aqueles provenientes de decisões judiciais, os referentes às Taxas Confederativas, dos empregados filiados e não filiados, nos termos da **Súmula Nº 666 do Supremo Tribunal Federal**, e Assistencial, Assistência Médica e odontológica supletiva, auxílio alimentação, bem como os provenientes da lei, nos termos do **Enunciado nº 342 do TST**.

Parágrafo Único - DESCONTO POR DANOS

Quando ocorrer dano causado pelo empregado que resulte em prejuízo para o empregador, este poderá deduzir o valor da reparação, desde que tenha sido apurada a sua culpa ou dolo, sendo assegurado ao trabalhador o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO

A substituição por período igual ou superior a **10 (dez) dias**, deverá ser remunerada pela empresa, que pagará ao empregado substituto - desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação - a diferença salarial sobre o salário do substituído, excetuando os ganhos e vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO / HORA NOTURNA REDUZIDA

O trabalho realizado entre às 22:00 horas e até o fim da jornada é considerado noturno, e será remunerado mediante pagamento do percentual de **20% (vinte por cento)** calculado sobre o valor da hora normal, de acordo com a remuneração do piso salarial da função previsto para a categoria.

HORA NOTURNA REDUZIDA: O valor da hora noturna reduzida (art. 73, §1º, da CLT) será aplicado integralmente durante todo o labor efetuado entre 22:00 horas e o fim da jornada do empregado.

Parágrafo Único As empresas pagarão aos empregados que trabalham no horário compreendido entre as 22:00 horas até o término da jornada, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal, para cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no Parágrafo 1º do Art. 73 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação no valor de **R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos)**, a partir da data da homologação do presente Instrumento Coletivo, por dia de efetivo trabalho, para os beneficiários da presente Convenção com turno de trabalho superior a 06 (seis) horas, sendo que tal parcela não será integrada ao salário sob nenhuma hipótese, respeitando-se a legislação aplicável à espécie, podendo as empresas descontar do salário do empregado o equivalente a **até 20% (vinte por cento)** do valor mensal do referido benefício.

§1º - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação no valor diário de **R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos)**.

Havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

§2º - O empregador poderá optar pelo pagamento do vale alimentação em espécie.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas poderão conceder aos seus empregados, em alternativa à concessão do benefício da Alimentação, não havendo a cumulatividade, uma cesta básica mensal contendo os mesmos produtos integrantes da cesta básica considerada pelo Governo Federal, sendo que tal parcela não será integrada ao salário.

Parágrafo Único - Fica estabelecido em caso da Empresa optar pela concessão da **CESTA BÁSICA**, o valor a ser considerado mensalmente será de **R\$ 269,28 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

§1º - As empresas deverão entregar os vales transportes, estabelecidos nesta Cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, tendo como parâmetro o número de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes mensais por empregado para efeito de planilha de preços em Licitações Públicas, podendo este indicativo ser aumentado de acordo com a necessidade de cada trabalhador.

§2º - A base de cálculo para desconto do vale-transporte corresponderá ao salário base da categoria.

§3º - Para fins de concessão do vale transporte, equipara-se ao transporte indicado na Lei nº 7.619/87 o transporte alternativo, onde não exista transporte público regulamentado.

§4º - O empregador poderá optar pelo pagamento do vale transporte em espécie.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo as mesmas arcarem com o custo de **R\$ 98,91 (noventa e oito reais e noventa e um centavos)** não havendo quaisquer desconto em face do empregado com exceção àquele previsto no parágrafo segundo e quarto a seguir.

§1º - O plano de saúde contratado de **exclusiva responsabilidade das empresas**, terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais (exames complementares e procedimentos auxiliares de diagnose) regulamentados pela ANS – Agência Nacional de Saúde, incluído **PARTO E OBSTETRÍCIA**, os quais deverão ser prestados por profissionais regularmente habilitados e credenciados, respeitando-se os prazos de carência e limites de cobertura estabelecidos em contrato.

§2º - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Médica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

§3º - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivado logo após decorrido prazo do contrato de experiência 90 dias.

§4º - Haverá co-participação do empregado no pagamento da consulta médica, desde que ultrapassada a quantidade mensal de 02 (duas) consultas, no valor de **R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos)** por consulta realizada, não podendo o empregador descontar valor superior a **R\$ 14,46 (quatorze reais e quarenta e seis centavos)**, por mês, independente da quantidade de atendimentos médicos prestados.

§5º - O Plano de Assistência Médica deve cobrir todo o Estado da Bahia.

Nas Cidades com mais de 100.000 habitantes, obrigatório credenciamento de hospitais, laboratórios de análise e clínicas especializadas, sob pena da Operadora do Plano de Saúde indenizar os custos da assistência médica de urgência, emergência e laboratorial.

§6º - Em caso de suspensão de atendimento da assistência médica por inadimplência da empresa empregadora, esta será penalizada automaticamente no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o piso salarial da Categoria por cada empregado não beneficiado, revertido em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da criança com câncer e Grupo Alerta Pernambues.

a) Entende-se por inadimplência o atraso no pagamento das faturas mensais superior a 60 (sessenta) dias, conforme disposto na ANS;

b) As empresas estão obrigadas a fornecerem ao **SINTRALP/FS** a relação da(s) empresa(s) prestadora(s) de Plano de Assistência Médica, através do e-mail: **sintralp@ig.com.br**, no prazo de 30 dias após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho ou novo contrato, sob pena de incorrer na multa consignada neste parágrafo, nos moldes ali escritos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA

As empresas concederão aos seus empregados, após, decorrido prazo do contrato de experiência de 90 dias Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de **R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos)**.

§1º - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Odontológica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional, com base nos valores abaixo.

§1º - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento acrescido de **50% (cinquenta por cento)** do valor do benefício, num prazo máximo de **30 (trinta)** dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada.

§2º - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores contribuirão para o custeio do Seguro de Vida com a quantia de **R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos)**, por empregado, e o trabalhador contribuirá com a quantia de **R\$ 1,00 (hum real)**, a ser descontado em folha de pagamento.

§3º - O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes com o valor estabelecido no quadro abaixo.

§4º - O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física deverá ser comunicado, formalmente, pelo empregador, no prazo improrrogável de até **30 (trinta)** dias da ocorrência, à Entidade Seguradora.

MORTE NATURAL – 15 vezes o Piso Salarial de R\$ 916,00 = R\$ 13.740,00

MORTE ACIDENTAL - 30 vezes o Piso Salarial de R\$ 916,00 = R\$ 27.480,00

INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE – 30 vezes o Piso Salarial de R\$ 916,00 = R\$ 27.480,00

PAGAMENTO ANTECIPADO ESPECIAL POR DOENÇA PROFISSIONAL – 15 vezes o Piso Salarial de R\$ 916,00 = R\$ 13.740,00

ASSISTÊNCIA FUNERAL INDIVIDUAL – valor limitado à R\$ 3.783,82

§5º - Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices (nos termos do quanto descrito nesta cláusula), juntamente com a relação dos empregados, ao SINTRALP/FS, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§6º - Para recebimento do benefício da Assistência Funeral Individual, a família deverá entrar em contato com a central de atendimento da seguradora, através do número telefônico disponibilizado pela mesma.

Outros Auxílios

§7º - Será pago ao empregado considerado Inválido de Forma Definitiva e Permanente Total por Doença adquirida no exercício de suas atividades (Doença Profissional), que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua contratação, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, a título de Pagamento Antecipado Especial por Doença, desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de contratação na empresa.

Outros Auxílios

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDÚSTRIA
QUÍMICA,PETROQUÍMICA,METALÚRGICA,SIDERÚRGICA,AUTOMOTIVA, CELULOSE**

As empresas concederão aos seus empregados que laboram em plantas de empresas químicas, petroquímicas, metalúrgica, siderúrgicas, automotivas e celulose:

a) Uma folga mensal, a ser definida de acordo com a viabilidade do empregador, mediante sistema compensatório. Para fins de efetivar as compensações poderão ser adotadas as seguintes ações:

- Extensão da jornada diária em 20 minutos.
- Extensão da jornada diária e/ou semanal aos sábados, respeitando o limite de 08 horas/mês para este fim.

§1º – Apenas estarão obrigadas ao cumprimento da alínea “a” as empresas cujos contratantes também concedam a folga citada a seus empregados.

b) Café da manhã.

c) Uma cesta de alimento em moeda corrente do País ou vale alimentação, no valor mínimo de **R\$ 100,14 (cem reais e quatorze centavos)**.

§2º - Na estrita hipótese de não haver condições mínimas de segurança alimentar, ou ausência de fornecedor para este benefício “in natura” na empresa contratante onde laboram seus empregados, os empregadores pagarão aos seus empregados o valor equivalente a **R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos)** por dia efetivamente trabalhado, na forma de cartão benefício ou outro similar.

§3º - As empresas ficam obrigadas a divulgar para seus empregados os riscos de cada produto por ele utilizado, fornecendo aos mesmos, instruções e treinamentos iniciais e periódicos, sobre os riscos de acidente de trabalho e condições agressivas à saúde, oferecendo, ainda, medidas de proteção relativas às atividades pelos empregados desenvolvidas, comprometendo-se por outro lado, fornecer ao **SINTRALP/FS**, quando solicitado, cópia das divulgações feitas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Ao empregado, que faltar **01 (um) ano** ou menos para se aposentar, fica garantida a estabilidade no emprego, até a efetivação da aposentadoria, salvo, por perda de contrato ou demissão por justa causa.

Parágrafo Único – Na estrita hipótese de perda de contrato, não havendo a possibilidade de transferência do empregado para outra frente de serviço, e, tendo o empregado 60 (sessenta) meses ou mais de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, será concedido quando da sua aposentadoria, uma indenização complementar equivalente ao valor de meio piso normativo da categoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço, serão realizadas com a assistência do sindicato laboral e na sede deste, sem qualquer custo para as empresas e/ou para os empregados, obrigando-se a empresa a informar ao empregado a data da realização de exames demissionais, bem como fornecer PPP, extrato analítico da conta vinculada do FGTS, Relação das Contribuições Previdenciárias, e ainda, na carta de aviso-prévio, o dia, o horário e o local da homologação, caso em que, cumpridas essas formalidades, ao empregado que não se fizer presente ao ato homologatório tem-se por caracterizado o atraso por sua exclusiva culpa, ficando a empresa liberada do ônus da multa dos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único - Poderá a empresa optar pelo depósito em consignação através de guia GFIP ou depósito bancário, observado o estabelecido no § 1º, do Art. 36, da IN nº 03 do Ministério do Trabalho, das verbas rescisórias devidas ao empregado, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o empregado não comparecer na data e hora previamente marcadas para a homologação da rescisão no sindicato obreiro, este deverá, obrigatoriamente, fornecer à empresa, declaração de não comparecimento do empregado ao ato da homologação, conforme modelo contido no anexo II desta Convenção;

II - Na recusa do sindicato obreiro de proceder à devida homologação, ainda que com a presença do empregado e do representante da empresa, fica a empresa, na ocorrência da 1ª hipótese, obrigada a comunicar por via postal ao empregado a efetivação do referido depósito.

III - As empresas concederão 02 (dois) vales transportes ao empregado, caso a empresa não compareça na data marcada para homologação da sua rescisão.

IV – Nos casos em que não exista delegacia sindical laboral nas cidades, respeitado um número mínimo de 10 (dez) trabalhadores e avisado com antecedência mínima de 08 (oito) dias, o sindicato laboral arcará com o deslocamento de um diretor para realização das respectivas homologações, desde que a empresa empregadora esteja adimplente com suas obrigações sindicais nos termos das Cláusulas Trigésima sétima e Trigésima Oitava desta Convenção Coletiva de Trabalho.

V – As Empresas se obrigam no momento das homologações dos contratos de trabalho dos empregados apresentarem o **Certificado Individual de Seguro de Vida**.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO PARCIAL

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquela cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a Empresa. As empresas que optarem por praticar jornada parcial poderão fazê-lo conforme o artigo 58-A e seus parágrafos, introduzido na CLT pela MP nº 1952 – 30 de 16 de novembro de 2000.

§1º - As empresas que, em face da conjuntura econômica devidamente comprovada, se encontrarem em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias de trabalho, poderão fazê-lo conforme o artigo 2º da Lei nº 4923 de 23/12/65. Tal redução do salário mensal não poderá ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário normativo da categoria em vigor.

§2º - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§3º - Serão assegurados aos empregados sob regime de tempo parcial todos os direitos e benefícios consignados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Será buscada a adequação das condições físico-ambientais do trabalho dos portadores de necessidades especiais, compatibilizando-as com suas limitações.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - POSTOS ESPECIAS

É facultado às Empresas conceder gratificações ou remunerações diferenciadas e a seu critério, em razão de postos de serviços por elas considerados especiais, a exemplo de Limpeza Pública, Tesouraria Bancária, Indústrias Químicas, Petroquímicas, Metalúrgicas, Siderúrgicas, Automotivas e Celulose, sendo que tais gratificações ou benefícios diferenciados serão atribuídos, exclusivamente, a Postos Especiais, assim nominados pelas Empresas, em comum acordo com o Sindicato Obreiro ou ainda em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou deliberem.

§1º - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos de trabalho definidos como especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos de trabalho que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

§2º - Enquanto estiver sendo paga a gratificação ou remuneração prevista no “caput” desta cláusula, as Empresas obrigam-se a integrar os valores pagos à remuneração do empregado, para fins de pagamento de férias, 13º salário, verbas rescisórias e recolhimento para o FGTS.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão instituir Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos da Lei 9.601 de 21/01/1998.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a fornecer cursos aos seus empregados, que visem ao aperfeiçoamento das atividades por estes desenvolvidas, obedecendo um calendário a ser elaborado pelos sindicatos patronal e laboral no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando-se, preferencialmente, do auditório do SEAC/BA.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL

As empresas poderão adotar a Jornada Especial 12X36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria, nos termos da súmula 444 do TST, obedecidos os limites legais de 08 (oito) feriados nacionais, 01 (um) feriado para o Estado da Bahia e 04 (quatro) municipais.

§1º - As horas compreendidas entre a 8ª (oitava) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

§2º - Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado aos domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

§3º - Somente serão consideradas como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a **192 (cento e noventa e duas)** horas mensais.

§4º - Fica convencionado que as empresas são obrigadas a conceder o **INTERVALO INTRA JORNADA**, de no mínimo 01 hora, necessário para alimentação e repouso dos seus empregados. Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam as empresas obrigadas a indenizar o empregado por cada dia de trabalho em que não for concedido o intervalo, com a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, calculada sobre o piso salarial constante da presente convenção coletiva de trabalho.

§5º - O pagamento da indenização estabelecida nesta cláusula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

§6º - O empregado fica desobrigado de registrar em controle de frequência o horário do intervalo intra-jornada para refeição e descanso.

§7º - A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

§8º - Qualquer outra forma de jornada especial será permitida desde que não contrarie normas dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho.

§9º - Fica terminantemente vedada a jornada especial estabelecida nesta cláusula, aos empregados que desempenham a função de Operador de Circuito Fechado de Televisão - CFTV.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma da legislação vigente, sendo as excedentes da jornada

constitucional acrescidas de **50% (cinquenta por cento)** nos dias úteis e de **100% (cem por cento)** nos dias de repouso ou feriado, admitida a compensação de jornada extra com folga compensatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGAS

Fica instituído o prazo de **30 (trinta)** dias para a concessão das folgas aos empregados que laboram aos domingos e feriados, devendo estas ser informadas aos empregados com antecedência mínima de **24 (vinte e quatro)** horas do período de gozo.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO

É facultado, as empresas, a criação de trabalho em turnos de revezamento onde haja a extensão do trabalho diário por 02 (duas) horas, totalizando 08 (oito) horas diárias, desde que, as 02 (duas) horas sejam pagas com o adicional de hora extra, assegurando-lhes, ainda, o intervalo para refeição e descanso diário de 01 (uma) hora.

§1º - Caso a empresa opte em disponibilizar 05 (cinco) turmas de trabalho para realizar o revezamento, ficará desobrigada de pagar as 02 (duas) horas extras de extensão do trabalho diário, em razão da vantajosa compensação da jornada com maior número de folgas no mês.

§2º - Fica convencionado que as empresas deverão comunicar anualmente ao sindicato laboral a utilização da jornada de trabalho de turno de revezamento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que as empresas poderão, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estender a jornada de trabalho para além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou da operação ou que decorram de eventos fora de controle do empregador, procedendo à compensação das horas excedentes na forma prevista nesta Cláusula.

§1º - As primeiras **30 (trinta)** horas adicionais, realizados pelo empregado durante o mês, excedentes a **220 (duzentos e vinte)** horas mensais, serão pagas com os acréscimos do adicional de **50% (cinquenta por cento)**, se trabalhadas de segunda-feira à sábado, e **100% (cem por cento)**, se trabalhadas em domingos e feriados, na folha de pagamento do mês subsequente.

I - As horas excedentes ao limite estabelecido neste Parágrafo serão acumuladas no Banco de Horas por um período máximo de **60 (sessenta)** dias.

II - Durante os **60 (sessenta)** dias de que trata o inciso anterior, poderá haver compensação das horas excedentes pela diminuição da jornada diária ou pela concessão de folga além das normais, devendo a compensação obedecer a seguinte regra: se trabalhadas de segunda-feira à sábado, as folgas devem ser

concedidas nesses dias, e se trabalhadas em domingos e feriados, as folgas devem ser concedidas nesses dias.

§2º - Mensalmente será informado ao empregado, ao final de cada mês, a apuração das horas e o saldo resultante positivo ou negativo.

§3º - A utilização de saldo existente no Banco de horas, seja positivo ou negativo, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora realizada.

§4º - No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo existente no Banco de Horas, será pago ou descontado, segundo as regras contidas nesta cláusula.

§5º - Se o desligamento ocorrer por iniciativa da empresa, o saldo negativo existente no Banco de Horas, será por ela absorvido, enquanto que o crédito de horas do empregado será pago juntamente com as verbas rescisórias, na forma do Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

As empresas adotarão horários especiais de 01 (uma) hora, preferencialmente no início ou no término do expediente para as empregadas que estiverem amamentando, em consonância com o disposto no **Artigo 396 e parágrafo único da CLT**.

Férias e Licenças

Licença não Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I. Por **05 (cinco)** dias, a contar da data do parto, correspondente à licença paternidade;

II. até **03 (três)** dias consecutivos em virtude de casamento;

III. até **02 (dois)** dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual adequados às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a **Norma Regulamentadora 6**, regulamentada pela **Portaria 3214/1978** e apresentarão até o primeiro dia útil do mês de março e o primeiro dia útil do mês de setembro os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual emitidos pelo Ministério do Trabalho.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a observar as disposições legais quanto à realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA

As empresas aceitarão atestados ou declarações de acompanhamento de 01 (um) dia, dos seus empregados que tenham acompanhado em caráter de emergência, seus dependentes, ascendentes ou descendentes e/ou cônjuge, desde que emitidas por profissional da área médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos, desde que sejam fornecidos, preferencialmente, por médicos da Previdência Social, do SUS ou de médicos conveniados ao sindicato laboral, desde que oficializada a relação nominal dos mesmos ao SEAC/BA, serão aceitos pelas empresas sendo obrigatória a entrega do atestado médico pelo empregado no **1º dia útil** subsequente ao do afastamento do trabalho.

§1º - Salvo em caso de absoluta impossibilidade comprovada, que o impeça de comparecer ao local de trabalho, o empregado deverá comunicar o fato, imediatamente, à empresa, de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.

§2º - Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua sub-sede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

§3º - Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do CREMEB OU CRO/BA do profissional firmatário do documento, o CID da doença conforme a lei, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresa declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

Os Sindicatos Patronal e Laboral, bem como as empresas do setor, envidarão todos os esforços no sentido de implementar campanhas educativas, divulgando entre os colaboradores formas de prevenção e combate às doenças infecto-contagiosas, visando a maior qualidade de vida comunitária.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em assembléia da categoria, para participar de encontros de trabalhadores de cunho municipal, estadual, nacional ou internacional terá as suas faltas abonadas, até o limite de **30 (trinta)** dias ao ano, sucessivas ou intercaladas, na proporção de um liberado para cada **250 (duzentos e cinqüenta)** empregados, sem prejuízo na sua remuneração, inclusive, repouso remunerado, férias, 13º salário, adicionais e demais direitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Fica estabelecida a disponibilidade remunerada dos dirigentes sindicais, no limite de **01 (um)** por empresa e desde que esta possua acima de **250 (duzentos e cinqüenta)** empregados, devendo a entidade sindical profissional indicar o dirigente e solicitar, por escrito, ao estabelecimento empregador a disponibilidade aqui convencionada, informando a Assembléia que o elegeu.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão obrigatoriamente de seus empregados filiados ao Sindicato Laboral, o percentual mensal de 2% (dois por cento) sobre seu salário base, a título de Contribuição Social Sindical, por força dos benefícios provenientes desta Convenção Coletiva de Trabalho que deverá ser repassado ao SINTRALP/FS, no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o pagamento dos salários.

§1º - As Empresas estão obrigadas a fornecerem ao SINTRALP/FS a relação mensal de seus empregados contendo nome completo, RG, CPF, CTPS e PIS, no mesmo prazo do repasse ao Sindicato, através do e-mail: **sintralp@ig.com.br**

§2º Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto desta contribuição a qualquer momento após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante requerimento protocolado fisicamente na Sede do SINTRALP/FS, devendo o trabalhador entregar cópia deste na empresa para fins de suspensão dos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados por este acordo, no primeiro mês do benefício, nos termos do MEMO CIRCULAR SIT/SRT-MTE Nº 1/2005, o percentual abaixo especificado, a favor do sindicato Laboral: **1,50%(um vírgula cinquenta por cento)** para os empregados filiados, incidentes sobre o piso normativo da categoria.

Parágrafo Único – Os empregados terão um prazo de **20 (vinte) dias** do primeiro mês do benefício para apresentarem ao sindicato laboral carta em **03 (três)** vias, desautorizando o referido desconto. O empregado levará, pessoalmente, a terceira via para a Seção de Pessoal da Empresa, devidamente carimbada pelo sindicato laboral, pois, não o fazendo, isentará a empresa de qualquer responsabilidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no **art. 607 da CLT**, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

§1º - Esta Certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, após a devida solicitação, com validade de **90 (noventa) dias**:

§2º Consideram-se obrigações sindicais:

- a)** Recolhimento da Contribuição Sindical;
- b)** Comprovante de quitação do Plano de Assistência Médica Privada, Plano de Assistência Odontológica Privada e Seguro de Vida nos termos das cláusulas 11^a, 12^a e 13^a desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c)** Cumprimento integral desta Convenção.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES

Com prévia solicitação formal da Diretoria Executiva, de vinte quatro horas, e mediante concessão da empresa, os dirigentes sindicais poderão ter livre acesso às suas instalações, vedada a promoção de

qualquer ato de conotação político-partidária, ressalvada a liberdade de expressão.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará à Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de **30% (trinta por cento)** do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor das Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

§1º - Eleva-se para **60% (sessenta por cento)** do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos de reincidência em que as empresas apresentem proposta de preços com os encargos sociais com valores abaixo do que dispõe a cláusula quadragésima terceira. Para efeito de cálculo, será considerado o número de funcionários que compõem a proposta de preços apresentada.

§2º - A legitimidade para propositura de ação de cumprimento, para o caso do parágrafo anterior é do sindicato patronal.

§3º - havendo propositura de ação de cumprimento, para os casos de celebração de acordo na primeira assentada, a multa poderá ser reduzida à metade.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente acordo coletivo terá duração de um ano com vigência a partir de **1º de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016**.

Parágrafo Único - Em caso de término do período de duração deste acordo coletivo, sua vigência será mantida até que nova convenção ou acordo coletivo de trabalho venha a substituí-la ou modificá-la.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos, prestados pelas empresas, e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento)**, conforme anexo I, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRESAS DE OUTRO ESTADO

As empresas com sede em outro Estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado da Bahia serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do Sindicato de origem, devidamente averbada no SEAC-BA.

§1º - Será inabilitada a Empresa que não apresentar nos processos licitatórios públicos ou privados, o Certificado de Regularidade Sindical.

§2º - Será exigido no ato da assinatura do contrato, os documentos comprobatórios do caput da presente cláusula sob pena de nulidade do referido contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE FISCALIZAÇÃO

O Sindicato Patronal e Laboral constituirão a Comissão Intersindical de Fiscalização, que terá como escopo a fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, da legislação trabalhista e demais interesses do empregado.

Parágrafo Único - As Entidades Sindicais, em comum acordo, terão o prazo de **60 (sessenta)** dias para elaboração do Regimento Interno desta Comissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA LEGAL T.A.C. Nº 920111046

As condições de trabalho previstas no Termo de Ajuste de Conduta nº 920111046, da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, onde o SINTRALP/FS se compromete a “representar em sede de acordos e/ou convenções coletivas de trabalhadores à sua categoria, limitando-se à representatividade sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

HAILTON COUTO COSTA

Presidente

SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

ROSALVO FERREIRA DE CERQUEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP, NOS SERV. LIMPEZA PUB TERC PART FEIRA DE
SANTANA E REGIAO

ANEXOS
ANEXO I - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - DECLARAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.